



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174943 - SP (2024/0379320-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CELSO MURILO BOMBONATI ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOMMER DE MACEDO COSTA - SP177283
RECORRIDO : BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. REPRESENTAÇÃO DE OBRA PLÁSTICA EM LOGRADOURO PÚBLICO. GRAFITE. UTILIZAÇÃO INDIRETA E ACESSÓRIA DA OBRA EM MATERIAL AUDIOVISUAL PRODUZIDO POR TERCEIRO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação indenizatória, por ofensa a direitos autorais, objetivando reparação por prejuízos morais e materiais supostamente resultantes da divulgação de peça publicitária audiovisual da plataforma de vídeos "Tik Tok", filmada em frente à obra plástica (grafite) realizada em logradouro público (Beco do Batman), sem a prévia autorização ou remuneração de seu autor.

2. A controvérsia recursal resume-se a definir se a representação indireta e meramente acessória em peça publicitária, de grafite realizado em logradouro público, quando feita sem a autorização prévia de seu criador, configura violação de direitos autorais, justificando indenização por danos morais e materiais.

3. A Lei nº 14.996/2024, por expressa disposição de seu art. 1º, passou a reconhecer a charge, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, estabelecendo caber ao poder público a garantia de sua livre expressão artística bem como a promoção de sua valorização e preservação.

4. Consoante o disposto pelo art. 7º da Lei nº 9.610/1998, as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, são consideradas obras protegidas, desde que sejam originais. Nesse contexto, impossível negar que o grafite se enquadra como obra visual protegida, na medida em que apresenta originalidade, criatividade e autoria identificável.

5. Do mesmo modo que merece toda a proteção conferida pela Lei nº 9.610/1998, grafite tem seus direitos autorais sujeitos à limitação prevista no art. 48 da referida norma, segundo a qual *"as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais"*.

6. A representação dessa espécie de obra é livre, dispensando a prévia e expressa autorização de seu autor, desde que: (i) não afete a exploração normal da obra, (ii) tal representação não provoque prejuízo injustificado aos legítimos interesses de seu autor; e (iii) não esteja imbuída do propósito de exploração eminentemente comercial.

7. Na hipótese vertente, a representação realizada pela parte demandada não afetou a exploração normal da obra. Ademais, não restou demonstrado nos autos que tal representação tenha ensejado qualquer

prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor do grafite, restando consignado, por ambas as instâncias de cognição plena, que não configurada exploração comercial da obra em questão que, além disso, foi exibida de forma meramente acidental e acessória, como mero pano de fundo para a apresentação do dançarino contratado pela recorrida, que consistiu, em verdade, no foco real da peça audiovisual por ela produzida.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174943 - SP (2024/0379320-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CELSO MURILO BOMBONATI ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOMMER DE MACEDO COSTA - SP177283
RECORRIDO : BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. REPRESENTAÇÃO DE OBRA PLÁSTICA EM LOGRADOURO PÚBLICO. GRAFITE. UTILIZAÇÃO INDIRETA E ACESSÓRIA DA OBRA EM MATERIAL AUDIOVISUAL PRODUZIDO POR TERCEIRO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação indenizatória, por ofensa a direitos autorais, objetivando reparação por prejuízos morais e materiais supostamente resultantes da divulgação de peça publicitária audiovisual da plataforma de vídeos "Tik Tok", filmada em frente à obra plástica (grafite) realizada em logradouro público (Beco do Batman), sem a prévia autorização ou remuneração de seu autor.

2. A controvérsia recursal resume-se a definir se a representação indireta e meramente acessória em peça publicitária, de grafite realizado em logradouro público, quando feita sem a autorização prévia de seu criador, configura violação de direitos autorais, justificando indenização por danos morais e materiais.

3. A Lei nº 14.996/2024, por expressa disposição de seu art. 1º, passou a reconhecer a charge, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, estabelecendo caber ao poder público a garantia de sua livre expressão artística bem como a promoção de sua valorização e preservação.

4. Consoante o disposto pelo art. 7º da Lei nº 9.610/1998, as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, são consideradas obras protegidas, desde que sejam originais. Nesse contexto, impossível negar que o grafite se enquadra como obra visual protegida, na medida em que apresenta originalidade, criatividade e autoria identificável.

5. Do mesmo modo que merece toda a proteção conferida pela Lei nº 9.610/1998, grafite tem seus direitos autorais sujeitos à limitação prevista no art. 48 da referida norma, segundo a qual *"as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais"*.

6. A representação dessa espécie de obra é livre, dispensando a prévia e expressa autorização de seu autor, desde que: (i) não afete a exploração normal da obra, (ii) tal representação não provoque prejuízo injustificado aos legítimos interesses de seu autor; e (iii) não esteja imbuída do propósito de exploração eminentemente comercial.

7. Na hipótese vertente, a representação realizada pela parte demandada não afetou a exploração normal da obra. Ademais, não restou demonstrado nos autos que tal representação tenha ensejado qualquer

prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor do grafite, restando consignado, por ambas as instâncias de cognição plena, que não configurada exploração comercial da obra em questão que, além disso, foi exibida de forma meramente acidental e acessória, como mero pano de fundo para a apresentação do dançarino contratado pela recorrida, que consistiu, em verdade, no foco real da peça audiovisual por ela produzida.

8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CELSO MURILO BOMBONATI ARAÚJO SILVA (e-STJ fls. 554/581), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o ora recorrente ajuizou, em maio de 2022, ação de reparação de danos, com pedido inibitório, em desfavor de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA S.A., ao fundamento de que a requerida estaria violando seus direitos autorais em virtude da inserção não autorizada de uma de suas pinturas - grafite realizado em local público conhecido como "Beco do Batman" - em obra audiovisual publicitária de seu provedor de aplicação denominado "Tik Tok".

Em sua petição inicial, pugnou o autor pela condenação da requerida ao pagamento de indenizações no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de danos materiais, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, bem como pela concessão de tutela de urgência para que esta fosse instada a abster-se da exibição da peça publicitária em questão e a divulgar a autoria do grafite por ela utilizado.

A tutela de urgência foi inicialmente deferida.

Regularmente citada, a requerida (ora recorrida) apresentou contestação, por meio da qual aduziu, em síntese: **(i)** a inexistência, na questionada peça audiovisual veiculada no Tik Tok, de violação a qualquer dos direitos do autor, pois a obra de autoria deste estaria situada em **local público** e teria sido **exibida como mero pano de fundo do vídeo**, que destacava, em verdade, performance de dança realizada por ator contratado, sendo, por isso, reproduzida de forma acessória; **(ii)** que não houve exploração direta da obra de titularidade do autor; **(iii)** que não estariam configurados, no caso, danos morais ou materiais indenizáveis, visto que não houve exploração comercial da obra do autor e tampouco a prática de qualquer ato ilícito, e **(iv)** que seria desnecessário divulgar a autoria do grafite em questão, pois o anúncio objeto da controvérsia já estaria inativo e, além disso, a assinatura do autor teria sido normalmente exibida nas cenas veiculadas no referido vídeo.

O juízo de primeiro grau julgou **improcedente** o pedido formulado pelo autor, condenando-o, por isso, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Na oportunidade, entendeu o magistrado ser aplicável ao caso a inteligência do art. 46, inciso VIII, da Lei nº 9.610/1998, segundo o qual, não constitui ofensa aos direitos autorais *"a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não*

prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores" (e-STJ fl. 290).

Inconformado, o autor da demanda interpôs seu recurso de apelação (e-STJ fls. 346/364).

A Corte local (TJ/SP), por maioria de votos dos integrantes de sua Quarta Câmara de Direito Privado, negou provimento ao apelo, em aresto que recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO - Ação de indenização por dano moral, ante alegação de violação a direito autoral Sentença de improcedência - Apelante que realizou grafite em local público conhecido como 'Beco do Batman' - Local que serviu para apresentação de dança veiculada pelo aplicativo 'Tik Tok', tendo como pano de fundo grafite produzido pelo apelante - Ausência de ofensa a direitos autorais - Inteligência dos arts. 46 e 48, da Lei n. 9.610/98 - Precedentes Não configurado dano a direito do artista - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 540).

Os embargos de declaração opostos ao referido aresto pelo autor da demanda foram rejeitados (e-STJ fls. 668/671), ao que se seguiu a interposição do recurso especial ora em apreço.

Em suas razões (e-STJ fls. 554/581), o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 7º, inciso VIII, 24, incisos I, II e IV, 28, 29, 33, 77, 78 e 108 da Lei nº 9.610/1998 bem como do art. 4º, "b", da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (incorporada pelo Decreto nº 75.699/1975).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais supramencionados, pois *"a obra artística representada pelo grafite é protegida pela Lei de Direitos Autorais e pela Convenção de Berna, sendo que eventual exposição ou reprodução de pintura sem o consentimento do artista e sem a imperiosa identificação por meio do crédito de paternidade retratam contrafação passível de indenização moral e patrimonial"* (e-STJ fl. 563).

Afirma, ainda, que *"somente ao criador da obra artística é conferida a possibilidade de permitir a exploração econômica de sua criação intelectual, mormente em comercial publicitário, sendo irrelevante ao direito que o trabalho artístico se encontre exposto em prestigiada, inclusive pelo Ministério do Turismo, e policromática praça d'arte, a céu aberto, com acesso gratuito a todo o público visitante"* (e-STJ fl. 563).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 676/693), o recurso especial recebeu crivo positivo em exame prévio de admissibilidade, motivo pelo qual ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

Regularmente prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo ora recorrente como malferidos e preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo nobre.

A controvérsia recursal resume-se em definir se assiste razão ao recorrente quando afirma que, ao contrário do que concluíram ambas as instâncias de cognição plena, a representação não autorizada de uma obra plástica de sua autoria - grafite

realizado no chamado Beco do Graffiti ou Beco do Batman (situado na rua Rua Gonçalo Afonso, bairro da Vila Madalena, na capital paulista) - em peça audiovisual publicitária do popular provedor de aplicação "Tik Tok" configuraria violação de seus direitos autorais, justificando a condenação da parte ora recorrida - BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA S.A. -, na condição de operadora da referida plataforma de vídeos no Brasil, a indenizar-lhe por prejuízos morais e patrimoniais resultantes da veiculação do referido vídeo.

Em outras palavras, cinge-se a controvérsia a aferir se, ao decidir pela confirmação da improcedência do pedido autoral, incorreu a Corte de origem em violação das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e, especialmente, no art. 4º, "b", da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas.

A irresignação recursal, diga-se de pronto, não merece prosperar, devendo ser mantido hígido o acórdão ora recorrido.

1 - Dos direitos do autor da obra artística em questão (grafite)

O grafite, enquanto manifestação artística urbana, ocupa posição de destaque no cenário cultural contemporâneo brasileiro. Realizado predominantemente em muros, paredes e outros suportes urbanos, o grafite constitui expressão legítima da liberdade de criação, sendo reconhecido não apenas como manifestação estética, mas como ferramenta de crítica social, pertencente ao universo das artes visuais.

O ordenamento jurídico brasileiro, atento à evolução das formas de expressão cultural, oferece mecanismos para a proteção dessa arte, com especial destaque para a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

Cumpre anotar que, consoante o disposto pelo art. 7º, da referida norma legal, **as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, são consideradas obras protegidas, desde que sejam originais.**

Nesse contexto, **impossível negar que o grafite se enquadra como obra visual protegida**, na medida em que apresenta originalidade, criatividade e autoria identificável.

Além disso, o referido dispositivo legal, em seu inciso VIII, inclui expressamente as obras de desenho e artes plásticas entre as categorias protegidas, o que contempla o grafite como forma de arte legítima.

Não por outro motivo é que esta Turma julgadora já teve a oportunidade de deixar consignado, no julgamento de caso semelhante ao que ora se afigura, que "*a obra artística representada pelo grafite é protegida pela Lei de Direito Autorais, sendo que a eventual exposição de desenho sem o consentimento do autor, sua identificação por meio de créditos (art. 79, § 1º, da Lei nº 9.610/1998) ou remuneração retratam contrafação passível de indenização moral e patrimonial*" (REsp nº 1.746.739/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020).

Vale também o registro de que, atualmente, a natureza de manifestação artística do grafite resta consolidada, sendo merecedor de destaque, nesse sentido, o advento da Lei nº 14.996/2024, que, por expressa disposição de seu art. 1º, passou a

reconhecer a charge, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, estabelecendo caber, ainda, ao poder público, a garantia de sua livre expressão artística bem como a promoção de sua valorização e preservação.

A referida norma, diga-se de passagem, definiu o conceito legal de grafite como sendo *"expressão da arte urbana em forma de desenho e escrituras em que o artista cria uma linguagem intencional para interferir na cidade, com aproveitamento de espaços públicos, como paredes, muros, fachadas, viadutos e ruas"*.

2 - Do direito à livre representação das obras situadas permanentemente em logradouros públicos (art. 48 da Lei nº 9.610/1998)

Do mesmo modo que merece toda a proteção conferida pela Lei nº 9.610/1998, o autor do grafite também tem seus direitos autorais sujeitos às limitações previstas por esse mesmo diploma legal.

Submete-se, assim, em especial, à limitação prevista no art. 48 da referida norma, segundo a qual *"as obras situadas permanentemente em logradouros públicos **podem ser representadas livremente**, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais"*.

Cumprе anotar que o art. 48 da LDA, que limita os direitos autorais quando as obras estiverem situadas em logradouros públicos, teve seu nascedouro na Convenção de Berna, cujo art. 9, "1 e 2", assinala que *"1. os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente proteção gozam do **direito exclusivo de autorizar a reprodução** destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja" e "2. Às legislações dos países da União reserva-se a **faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais**, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor"*.

Essa regra retrata a denominada regra dos três passos, conferindo a possibilidade de que, por meio de suas respectivas legislações, os países que integram a União de Berna, venham a permitir, excepcionalmente, a reprodução de uma obra que, em tese, se encontra protegida, sem a prévia e expressa autorização de seu autor, desde que **(i)** reste configurada a situação excepcionalmente prevista na lei, **(ii)** a reprodução não afete a exploração normal da obra e **(iii)** tal reprodução livre não termine por provocar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

Merece destaque o fato de que o legislador brasileiro reconheceu apenas a possibilidade de livre **representação** das obras situadas de modo permanente em logradouros públicos (por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais), o que não se pode confundir com sua mera reprodução, consistente na simples criação de cópias físicas ou mesmo digitais da obra.

Nesse aspecto, oportuna é a lição de José Carlos Costa Netto, quando ensina:

*"(...) não deixa de ser, também, relevante a modificação da regra concernente aos direitos de autor sobre as obras situadas permanentemente em logradouros públicos: o regime legal de 1973 consignava que 'não constitui ofensa aos direitos de autor a reprodução de obras de arte existentes em logradouros públicos', o que foi alterado pela lei autoral n. 9.610, de 1988, para 'As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais'. **É nítido que a***

legislação brasileira vigente, ao alterar a expressão anterior 'reprodução' para 'representação', visou suprimir das utilizações permitidas para obras intelectuais situadas permanentemente em logradouro público a modalidade ('reprodução') anteriormente liberada. Assim, apenas a representação da obra - pelos meios indicados - estaria retirada da órbita dos direitos autorais a serem regularmente exercidos pelo autor: em outras palavras, a ninguém estaria vedado representar em uma pintura ou em um desenho a obra de escultura protegida e a ninguém estaria vedado a sua representação, também, por meio fotográfico ou audiovisual. No entanto, qualquer reprodução dessas representações permanece como atributo exclusivo do titular do direito autoral correspondente, ou seja, originariamente, o autor da obra representada (...)". (Direito Autoral no Brasil, 3ª Edição, Editora Saraiva Jur, 2019, págs. 299-300 - grifou-se).

Impõe-se destacar, finalmente, que, no já mencionado julgamento, por esta Terceira Turma, do REsp nº 1.746.739/SP, restou consolidada a orientação de que **a permissão prevista no artigo 48 da Lei de Direitos Autorais, referente à possibilidade de serem livremente representadas as obras localizadas em via pública, não se traduz na ampla permissão para o uso da obra de terceiro com propósito eminentemente comercial, ou seja, segue vedada qualquer tentativa de exploração econômica da obra por meio das mais variadas formas, visto que tal direito pertence exclusivamente ao autor da obra artística e, eventualmente, a seus sucessores.**

Confira-se a ementa do aresto naquela oportunidade exarado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA. GRAFITISMO. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. PROTEÇÃO LEGAL. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. LOGRADOURO PÚBLICO. PUBLICIDADE. FINS LUCRATIVOS. CONSENTIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 48 DA LEI Nº 9.610/1998 (LDA). PREJUÍZO. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CRÉDITO. IDENTIFICAÇÃO. INDISPONIBILIDADE. ARTS. 24 e 79, §1º, DA LDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a aferir se a conduta da ré, de utilizar obra de arte do autor, localizada em logradouro público, em proveito econômico e comercial próprio, sem a necessária autorização do criador, sem lhe oferecer remuneração ou indicar seu crédito, caracteriza infração ao art. 48 da Lei nº 9.610/1998 (LDA).

3. A obra artística representada pelo grafite é protegida pela Lei de Direitos Autorais, sendo que eventual exposição de desenho sem o consentimento do autor, sua identificação por meio de créditos (art. 79, § 1º, da Lei 9.610 /1988) ou remuneração retratam contrafação passível de indenização moral e patrimonial.

4. Somente ao autor é conferida a possibilidade de permitir a exploração econômica ou comercial de sua obra de arte, ainda que esta se encontre em logradouro público.

5. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.746.739/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020)

3 - Da aplicação do direito à espécie

No caso em apreço, o autor da demanda, ora recorrente, pretende se ver indenizado moral e materialmente pelo fato de ter a empresa ré, ora recorrida, veiculado peça audiovisual de natureza publicitária (para divulgação da própria

plataforma de vídeos "Tik Tok" por ela administrada), com performance de dança realizada por ator/dançarino contratado realizada nas imediações da Rua Gonçalves Afonso, em São Paulo, mais precisamente em local que ficou popularmente conhecido como "Beco do Batman", notabilizado por ter os muros dos imóveis da região decorados com grafites da autoria de diversos artistas.

Aduz o autor, desde sua inicial, que a obra audiovisual em questão teria sido filmada, sem sua remuneração ou prévia autorização, em frente a obra grafitada objeto de sua criação.

Nesse cenário, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelo autor/recorrente, certo é que, em regra, como bem delineado pelo acórdão ora recorrido, **a ação da requerida está resguardada pela inteligência do art. 48 da Lei nº 9.610/1998.**

Consiste, a peça publicitária objeto da presente controvérsia, em mera representação indireta, em procedimento audiovisual, do grafite criado pelo autor da demanda, o que não se confunde com tentativa de reprodução desta obra.

Além disso, a livre representação realizada não afetou, de nenhuma maneira, a exploração normal da obra, impondo-se destacar também que não restou demonstrado nos autos que tal representação tenha sido capaz de provocar qualquer prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

Anote-se, por fim, que ambas as instâncias de cognição plena, a quem cumpre examinar as circunstâncias fático-probatórias da presente demanda, foram firmes ao indicar que **(i)** a representação indireta promovida pela recorrida do grafite em questão tem natureza meramente acidental e acessória, e **(ii)** não resta caracterizado, em virtude disso, o alegado fim lucrativo decorrente da utilização do citado painel como mero pano de fundo para a apresentação do dançarino contratado pela recorrida, que consistiu, em verdade, no foco real da peça audiovisual por ela produzida.

A propósito, merece transcrição o seguinte excerto extraído da fundamentação da sentença primeva:

*"No caso dos autos, a análise das imagens juntadas pelo próprio autor demonstram a nítida **natureza acidental e acessória da exibição** de sua obra, que serve apenas de "pano de fundo" para a imagem principal, que é o ator contratado pela ré para fazer a performance em vídeo. Como não poderia deixar de ser em anúncio desta natureza, **o foco principal das imagens não é o grafite elaborado pelo autor, mas sim o próprio ator e a performance por ele realizada.**" (e-STJ fl. 290 - grifou-se).*

Na mesma esteira, restou consignado o que se segue, no voto condutor do acórdão ora recorrido:

*"In casu, resta patente a **natureza meramente acidental e acessória da exibição da obra do apelante** como fundo de cenário para apresentação de dança, não sendo aquela o foco do vídeo, mas a apresentação do dançarino diga-se - em área pública. **Referido grafite não se constitui em razão de ser da filmagem, fazendo parte da paisagem do local.***

(...).

*Cumpra ser observado ainda, **não haver restado caracterizado o alegado fim lucrativo à apelada de modo a violar quaisquer direitos do artista, porquanto referido grafite não passou de pano de fundo ao vídeo da plataforma ré.**" (e-STJ fls. 542/543 - grifou-se).*

Desse modo, sendo certo que a modificação das premissas firmadas por ambas as instâncias de origem a respeito do cenário fático-probatório da demanda é tarefa que se encontra vedada pela Súmula nº 7/STJ, e que, consideradas tais premissas, admitir a procedência do pedido autoral seria o equivalente a negar vigência ao art. 48 da Lei nº 9.610/1998, não se vislumbra a existência de nenhuma ofensa aos direitos autorais do ora recorrente, sendo manifestamente descabida, portanto, sua pretensão recursal.

4 - Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte ora recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0379320-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.943 / SP

Número Origem: 10456351220228260100

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO MURILO BOMBONATI ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOMMER DE MACEDO COSTA - SP177283
RECORRIDO : BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ADVOGADA : BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
ADVOGADA : NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.